COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 20, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 108, de 2025 - Altera a Lei Municipal nº 7.712 de 20 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual para 2025.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/PP
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 31/03/25 às 17:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 108, de 2025, que "Altera a Lei Municipal nº 7.712 de 20 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual para 2025.

A matéria ora em analise, tem como finalidade à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor total de R$ 9.502.909,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e nove reais), destinados à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, visando a execução de 145 unidades habitacionais, contratadas através de operação de crédito no âmbito do Programa Pró-Moradia – FGTS.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator do Projeto de Lei nº 108, de 2025, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer aos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, bem como analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A matéria ora em análise, objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinados à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, no valor total de R$ 9.502.909,00. (nove milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e nove reais).

O art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II, do art. 41, que assim se expressa:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Ainda, a Lei nº 4.320, de 1964, abarca as exigências para atender às novas despesas que serão oriundas do Projeto de Lei nº 108, de 2025, sendo preciso que se apresente de onde sairão esses recursos.

Importante ressaltar neste interim o disposto no artigo 43, inciso I, do parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> .....
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Sendo assim, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 108 de 2025, apresenta que os recursos necessários à execução, decorrerão de transposição por decremento.

Assim, a presente matéria tem finalidade execução de 145 unidades habitacionais, contratadas através de operação de crédito no âmbito do Programa Pró-Moradia – FGTS, contrato nº 0615348-28, com a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, como Relator, pautado nos dispositivos legais que são exigíveis, em especial pela Lei nº 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei nº 108 de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 108, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 31 de julho de 2025.

Policial Madril
Vereador/PP/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro